



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054877-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado MAURICIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054877-79.2025.8.26.0000.

Agravante: Banco Votorantim S/A.

Agravado: Mauricio da Silva.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana.

Juiz de 1ª instância: Dr. Clovis Ricardo de Toledo Junior.

Voto nº 14.854.

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Cédula de Crédito Bancário. Capitalização legítima e aceita. Notificação extrajudicial enviada ao endereço declarado pelo devedor quando do ajuste e recebida por terceiro. Suficiência. Tema repetitivo 1132 do STJ a dispensar a prova do recebimento nessas circunstâncias, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Mora configurada. Hipótese em que não se pode transformar a distribuição da justiça em jogo de azar, a converter o resultado de um processo em loteria, fazendo com que certa tese jurídica receba tratamentos diferentes na mesma Corte, ao sabor da composição de cada turma e a depender dos números sorteados. Liminar deferida. Recurso provido, com observação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 77/79 deste instrumento, que indeferiu a liminar de busca e apreensão, diante da duvidosa constitucionalidade da cobrança de juros compostos e da posição de extrema vantagem do credor frente ao devedor.

Pretende-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) presentes se mostram os requisitos para concessão da liminar; b) ausente inconstitucionalidade do art. 3º do Dec.-Lei 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/04; c) não houve ofensa à probidade e boa-fé.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 92), vieram-me os autos conclusos.

O recurso foi inicialmente distribuído à Colenda 20ª Câmara de Direito Privado, a qual dele não conheceu e

determinou sua redistribuição (fls. 83/88).

É a síntese do necessário.

Prima facie, se é verdade que o julgador não está preso à orientação do seu tribunal – afirmação correta do ponto de vista da lógica abstrata – também é verdadeiro que, no campo da política judiciária, isso transforma a distribuição da justiça em jogo de azar, convertendo o resultado de um processo em loteria, fazendo com que certa tese jurídica receba tratamentos diferentes na mesma Corte, ao sabor da composição de cada turma e dependendo dos números sorteados.

Adverte, neste passo e com propriedade, o intérprete soberano da legislação federal:

(...) o desalinho da jurisprudência – sobretudo o deliberado, recalcitrante e, quando menos, vaidoso – também atenta, no mínimo, contra três valores fundamentais do Estado Democrático de Direito: a) segurança jurídica, b) isonomia e c) efetividade da prestação jurisdicional.¹

Fixadas tais premissas, vinga o recurso.

Com efeito, se a *Cédula de Crédito Bancário* foi aperfeiçoada em 13.11.2023 (fls. 21/25), após a edição da MP nº 1.963-17/00², declarada constitucional pela ADI nº 2.316/DF³. Assim, sedimentada em definitivo a discussão, a capitalização – expressamente autorizada (letra “G” de fls. 22 + teoria do duodécuplo)⁴ – pode ser aceita.⁵

É essa a diretriz do intérprete soberano da legislação federal, que se pacificou na forma do art. 543-C do

¹ STJ, REsp 1.163.267/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19.09.2013.

² Reeditada sob o nº 2.170-36/2001.

³ STF, ADI nº 2.316/DF, rel. Min. Nunes Marques, j. 01.07.2024.

⁴ STJ, Súm. 541.

⁵ STJ, Súm. 539 c.c. Lei nº 10.931/04, art. 28, § 1º, I.

antigo Código de Processo Civil.⁶

Não se ponha no oblívio, ainda, forte na constitucionalidade da Lei nº 4.595/64⁷, sem embargo do meu anterior posicionamento doutrinário⁸, que legal se mostra a disciplina da taxa de juros pelo Conselho Monetário Nacional, a não se compatibilizar com prévia limitação.⁹

Supostamente inadimplidas as parcelas do negócio, o credor requereu a busca e apreensão do bem dado como garantia. Para tanto, providenciou a prévia notificação do devedor em 15.07.2024 (fls. 74), recebida por terceiro sem ressalvas (fls. 76).

Destaque-se que o fato da notificação não ter sido assinada pelo réu não altera o deslinde da *quaestio* diante do julgamento dos Recursos Especiais 1.951.662/RS e 1.951.888/RS (Tema 1132), processados no rito dos repetitivos, nos quais se firmou a seguinte tese:

*Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.*¹⁰

Sendo assim, porque dirigida ao endereço informado no contrato (rua Con. Vicente, nº 38 – casa 02, São Paulo/SP – fls. 21), a notificação de fls. 74 basta para comprovar a regularidade da dinâmica que se adotou.

Força é concluir, portanto, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

⁶ STJ, REsp 973.827/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08.08.2012.

⁷ STF, RE 286.963/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24.05.2005.

⁸ LEX – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais (144/9), Lex Editora S/A e Revista de Direito do Consumidor nº 41, RT (janeiro-março 2002).

⁹ TJSP, AC 1004432-65.2016.8.26.0590, rel. Paulo Ayrosa, j. 15.08.2017.

¹⁰ Ambos da relatoria do Min. João Otávio de Noronha, j. 09.08.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para deferir a liminar de busca e apreensão, ordem a ser modulada na origem.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.